

**GIBI**

# MARIA DA PENHA

1ª EDIÇÃO/2015  
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.  
VENDA PROIBIDA.

**NA ESCOLA**



**DIGA NÃO À VIOÊNCIA.**



Subseção de Chapecó

SANTA CATARINA

# ALUNO, ALUNA.

O conceito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher encontra-se previsto no Artigo 5º da Lei Maria da Penha: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Considerada violência de gênero\*, ocorre em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida. Encontra-se inserida em todas as classes sociais, independente de raça, cor, idade, etnia, profissão, religião ou partido político. Suas principais características são o medo e a vergonha. Por isso mesmo, a violência deixa marcas negativas na vida daqueles (as) que sofrem com ela. A Ordem dos Advogados do Brasil 5ª Subseção de Chapecó, a Comissão da Mulher Advogada da Subseção de Chapecó acredita que a escola é o lugar capaz de fazer a diferença no combate e prevenção de todas as formas de violência praticadas, especialmente, contra a mulher.

Daí nasceu a ideia de se produzir o Projeto Gibi "Maria da Penha na Escola", destinado a você aluno(a). É uma proposta de enriquecimento apresentada de maneira simples e lúdica, que contribuirá na sua construção e formação como sujeito e cidadão. Com sua ajuda é possível transformar a sociedade, construindo uma cultura de paz.

Por isso, é importante realizar um trabalho cooperativo e de continuidade nas escolas e na sociedade, difundindo a Lei n. 11.340/2006. Lembre-se: a mudança é possível.

Porém, temos que começar hoje. Contamos com você!

*Patrícia Vasconcellos De Azevedo*

Presidenta da OAB 5ª Subseção Chapecó.

## EQUIPE

**Autora:** Sandra Lúcia Fagundes

**Ilustrações:** Régis Perassoli / Agência Safra

**Colorização:** Graciele Cassol / Agência Safra

**Projeto gráfico e diagramação:** Agência Safra

### APOIO

**Revisão ortográfica:** Luciano Luiz Aires

**Revisão Pedagógica:** Luciano Luiz Aires

**Revisão do texto - Psicologia:** Marines Sfatowski

**Personagens criados por Sandra Lúcia Fagundes.**

### Colaboradores:

Eldecira Rosa da Silva

Vice-Presidenta da Comissão da Mulher Advogada

Marilei Martins de Quadros

Presidenta da Comissão da Mulher Advogada

Patrícia Vasconcellos De Azevedo

Presidenta da OAB 5ª Subseção - Chapecó

\*Violência de Gênero - Refere-se ao fenômeno da violência entendida de forma mais ampla. Gênero diz respeito à construção sócio-cultural do ser homem e do ser mulher. Essa construção dita normas e valores que organizam tanto as relações entre homens e mulheres quanto as relações dos homens entre si. Assim toda a forma de violência que acontece no contexto das relações constitui uma manifestação de violência de gênero. (SAFFIOTI apud DINIZ; PONDAAG, 2006, p. 234-235).

# MARIA DA PENHA

ALGUMAS VISITAS NA ESCOLA

BOM DIA!  
CONFORME COMBINADO NA AULA PASSADA,  
HOJE TEMOS A VISITA DE JÚLIA -  
ADVOGADA - ELA IRÁ APRESENTAR-LHES A  
LEI MARIA DA PENHA.

PEÇO QUE SE  
APRESENTEM PARA  
ELA.

ME CHAMO PEDRO, SOU  
FILHO ÚNICO E MORO  
COM MEU PAI.

SOU A LAURA, EU E  
MINHA IRMÃ MAIS VELHA  
MORAMOS COM NOSSOS  
PAIS.

MEU NOME É CAMI,  
EU E MINHA IRMÃ MAIS  
NOVA MORAMOS COM  
NOSSOS AVÓS.

SOU DAVI, SOMOS EM  
CINCO IRMÃOS. EU SOU DO  
MEIO, TENHO UMA IRMÃ E  
UM IRMÃO MAIS VELHO, E  
OUTROS DOIS MAIS NOVOS.  
MEUS IRMÃOS MAIS NOVOS E  
EU MORAMOS COM MINHA MÃE  
E SEU MARIDO, E OS MAIS  
VELHOS MORAM COM MEU PAI  
E SUA ESPOSA.

SOU A ALE. MORO  
COM MINHA MÃE E  
IRMÃ MAIS VELHA.

BOM DIA, COLEGAS.  
SINTO-ME HONRADA PELO CONVITE, E FELIZ POR ESTAR NESTA SALA DE AULA E COMPARTILHAR COM VOCÊS O QUE, DESDE CEDO, APRENDI COM MINHA AVÓ MARIA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA LUTA PELO DIREITO DA MULHER E COMBATE À VIOLÊNCIA. POR ISSO ME ESPECIALIZEI NA LEI MARIA DA PENHA.

SUA AVÓ ESTUDA OS DIREITOS DAS MULHERES?

SIM, ELA ESTUDA E LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES E SEUS FILHOS. ASSIM, DESDE CEDO, MOSTROU-ME NOS LIVROS, NAS NOTÍCIAS, ESCRITOS, E AGORA NA INTERNET, COMO É IMPORTANTE PESSOAS DE TODAS AS IDADES, CORES, ETNIAS, RELIGIÕES OU PARTIDOS POLÍTICOS SABEREM DA CONQUISTA DA LEI MARIA DA PENHA, QUE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.



O QUE VOCÊS SABEM SOBRE A LEI MARIA DA PENHA?



FEMINISTA?\*

HEHEHE!  
NOME DE MULHER?



NÃO, PEDRO. É IMPORTANTE CONHECER E ENTENDER NOSSOS DIREITOS DESDE CEDO, PARA SABER ACESSÁ-LOS, EM CASO DE NECESSIDADE, E TRANSMITIR TAIS INFORMAÇÕES.

O NOME DA LEI É EM HOMENAGEM A MARIA DA PENHA FERNANDES, ELA LUTOU MUITO PARA VER SEUS DIREITOS RESPEITADOS. E, HOJE, LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA.

VOCÊ NÃO É JOVEM PARA EXPLICAR A LEI?



UAU! FIQUEI ATÉ  
CURIOSA. QUERO OUVIR!  
VAMOS LÁ. GALERA,  
SABER SOBRE A LEI  
11.340/2006!



VOU EXPLICAR. PORÉM,  
ANTES, QUERO FAZER UM  
PEDIDO A VOCÊS!



A LEI MARIA  
DA PENHA,  
DENTRE MUITOS  
DIREITOS, FALA  
DAS FORMAS  
DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA.



O PEDIDO É: CADA UM DE VOCÊS,  
APÓS ESTA AULA, SEJA DISSEMINADOR  
DA LEI MARIA DA PENHA, MOSTRANDO  
QUE O CONHECIMENTO E A  
PREVENÇÃO SÃO ARMAS PODEROSAS  
NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.  
ASSIM COMO A DENÚNCIA.



E QUAIS SÃO  
AS FORMAS  
DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA?



DE ACORDO COM A LEI  
MARIA DA PENHA, SÃO  
FORMAS DE VIOLÊNCIA:



# FORMAS DE VIOLÊNCIA

## FÍSICA

OCORRE, POR EXEMPLO, QUANDO O CORPO É AGREDIDO COM BELISCÕES, TAPAS, SOCOS OU QUALQUER OUTRO GOLPE DADO COM UM OBJETO.

## VIOLÊNCIA SEXUAL

É QUALQUER AÇÃO QUE OBRIGUE UMA PESSOA A MANTER CONTATO SEXUAL FÍSICO OU VERBAL COM USO DA FORÇA, INTIMIDAÇÃO, COERÇÃO, CHANTAGEM, SUBORNO OU MANIPULAÇÃO.

## VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

OCORRE QUANDO A PESSOA SOFRE HUMILHAÇÃO, AMEAÇA, MANIPULAÇÃO, INTIMIDAÇÃO, ISOLAMENTO OU QUALQUER OUTRA CONDUTA QUE IMPLIQUE PREJUÍZO A SUA SAÚDE PSICOLÓGICA.

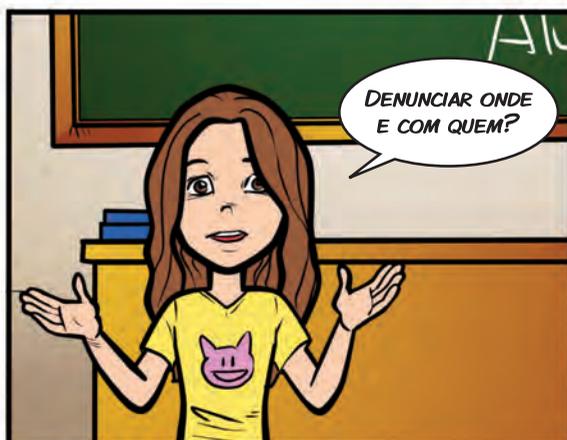
## VIOLÊNCIA MORAL

É QUALQUER AÇÃO DESTINADA A CALUNIAR, DIFAMAR OU INJURIAR A HONRA OU REPUTAÇÃO DO INDIVÍDUO.

## VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

OCORRE QUANDO O INDIVÍDUO RETÉM, SUBTRAI OU DESTRÓI OBJETOS, INSTRUMENTOS DE TRABALHO, DOCUMENTOS PESSOAIS, BENS, VALORES E DIREITOS DE OUTRAS PESSOAS PARA SATISFAZER A PRÓPRIA

NECESSIDADE.





A DENÚNCIA PODE SE DAR POR MEIO DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA NA DELEGACIA DA MULHER OU EM QUALQUER DELEGACIA...

...NA ESCOLA, POR MEIO DO DISQUE DENÚNCIA 180...



AH!!!! DENÚNCIA!!!

... OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO À MULHER OU À CRIANÇA, OU CONTAR O QUE ESTÁ ACONTECENDO PARA UM TIO, TIA, AMIGA, VIZINHA.

ESSA LEI MARIA DA PENHA PROTEGE A MULHER QUE DENUNCIA, ASSIM COMO OS FILHOS?

ESSE É O PRIMEIRO PASSO PARA A MULHER E SEUS FILHOS SAÍREM DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.



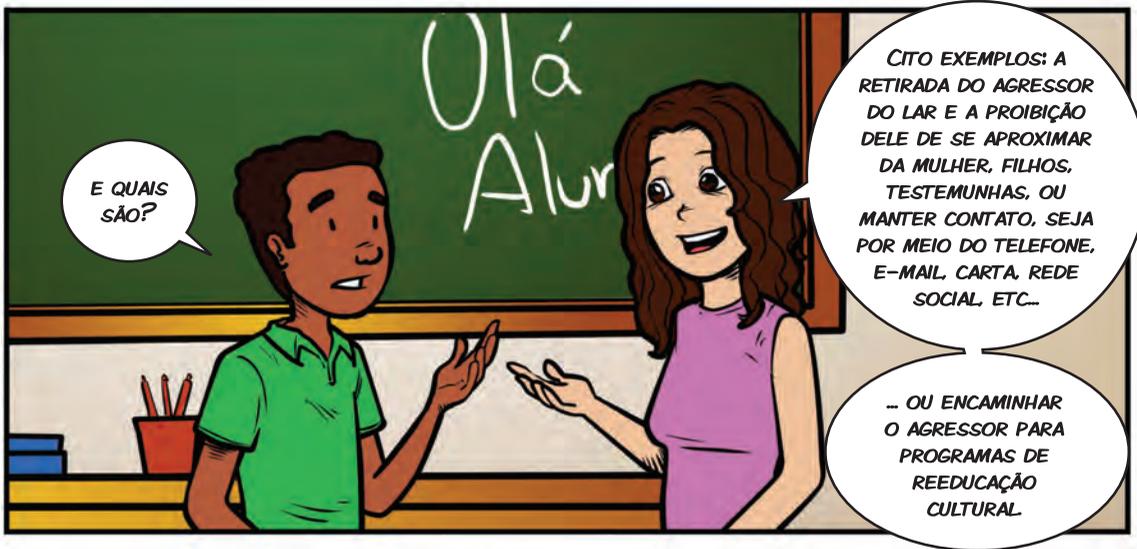
SIM. QUANDO ACONTECE O REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA NA DELEGACIA, SE NECESSÁRIO, A MULHER E OS FILHOS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA A CASA ABRIGO, ONDE FICARÃO PROTEGIDOS.



A LEI ASSEGURA MEDIDAS PROTETIVAS?



SIM. O DELEGADO, O PROMOTOR OU O ADVOGADO PODERÃO SOLICITAR AO JUIZ E ELE PODERÁ DECRETAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO, SENDO POSSÍVEL ACOMPANHAMENTO.



E quais são?

CITO EXEMPLOS: A RETIRADA DO AGRESSOR DO LAR E A PROIBIÇÃO DELE DE SE APROXIMAR DA MULHER, FILHOS, TESTEMUNHAS, OU MANTER CONTATO, SEJA POR MEIO DO TELEFONE, E-MAIL, CARTA, REDE SOCIAL, ETC...

... OU ENCAMINHAR O AGRESSOR PARA PROGRAMAS DE REEDUCAÇÃO CULTURAL



E caso ele não cumpra as medidas protetivas?



O agressor poderá ser punido, o juiz poderá até mesmo decretar sua prisão preventiva.



Essa lei traz muitos direitos, vou pesquisar e estudar.

E mais, vou divulgá-la para as meninas e meninos que moram na minha rua, meus primos e primas para que possam conhecer os direitos e multiplicar o conhecimento.





APRENDI QUE É IMPORTANTE TRATAR AS MENINAS E MULHERES COM RESPEITO E IGUALDADE. VOU COMPARTILHAR NAS REDES SOCIAIS, MARIA DA PENHA NO COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA.



CONHEÇO ALGUMAS PESSOAS QUE SOFREM VIOLÊNCIA, MAS ELAS TÊM MEDO E VERGONHA. DESCONHECEM ESSA LEI.

VOU ESPALHAR, COMENTAR COM AS PESSOAS O QUE APRENDI SOBRE ESSA IMPORTANTE LEI PARA QUE AS MULHERES E SEUS FILHOS CONHEÇAM SEUS DIREITOS E DENUNCIEM.



APRENDI QUE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA REPRODUZ VIOLÊNCIA E QUE DEVEMOS, POR MEIO DA EDUCAÇÃO, COMBATÊ-LA.

ASSIM, VOU COMPARTILHAR TUDO O QUE AQUI APRENDI: NO CONDOMÍNIO, NA RUA, NA IGREJA, NA ACADEMIA DE ESPORTES, ENFIM, LUTAREI PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.



PODE CONTAR COM A MINHA COLABORAÇÃO NA DIVULGAÇÃO DESSE PROJETO "MARIA DA PENHA NA ESCOLA".



JÚLIA! ESSA CAUSA É DE TODA A SOCIEDADE, VAMOS JUNTOS, POR MEIO DA EDUCAÇÃO, DISSEMINAR A LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA.

QUERO DIZER QUE, CASO VOCÊS, ALUNOS, NECESSITAREM COMPARTILHAR COM ESSE PROFESSOR ALGUM CASO DE VIOLÊNCIA OU SE ALGUM DE VOCÊS VIVE ESSA SITUAÇÃO...

... CERTAMENTE SERÃO OUVIDOS E BÚSCAREMOS UMA SOLUÇÃO.



OBRIGADA! QUERO DIZER A TODOS, PROFESSOR ALEXANDRE, LAURA, ALE, DAVI, CAMI E PEDRO, ESTE É O OBJETIVO DO PROJETO "MARIA DA PENHA NA ESCOLA": FORMAR CIDADÃS E CIDADÃOS CONSCIENTES DE QUE O CONHECIMENTO E A PREVENÇÃO SÃO ARMAS PODEROSAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

SOMENTE POR MEIO DA EDUCAÇÃO SERÁ POSSÍVEL A MUDANÇA DE CULTURA EM DIREÇÃO À PAZ E A FORMAÇÃO DE UMA GERAÇÃO QUE DIGA NÃO À VIOLÊNCIA.



## SUGESTÕES DE ATIVIDADES

- 2 Grupo de teatro/dramatizações;
- 2 Realização de debates;
- 2 Discussão em sala sobre cada tópico explorado no Gibi;
- 2 Produção de texto explorando os diversos gêneros textuais;
- 2 Pesquisa nas redes sociais, jornais e revistas, sobre os tipos de violência abordados no Gibi;
- 2 Trabalho em grupo: cada equipe fica responsável por um tema e apresenta para a turma;
- 2 Realização de palestra para a comunidade escolar;
- 2 Realizar um fórum com pessoas que trabalhem nos órgãos como CRAS, CREAS, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, entre outros, abordando a temática violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha;
- 2 Montar uma linha do tempo sobre a conquista das mulheres;
- 2 Recreação dirigida em que meninos e meninas brinquem em cooperação;
- 2 Apresentação de paródias.

# CONHEÇA A LEI MARIA DA PENHA

**Presidência da República**

**Casa Civil**

**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## **TÍTULO II**

### **DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

#### **CONTRA A MULHER**

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

## **TÍTULO III**

### **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## **CAPÍTULO III**

### **DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 10. N a hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. N o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de

saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

## **TÍTULO IV**

### **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução

das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de

audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

#### Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela

ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. De verá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### **TÍTULO V**

#### **DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação,

encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Ser á garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios

desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. Parágrafo único. N os casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

VAMOS TESTAR O QUE APRENDEMOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA?



# CAÇA-PALAVRAS

M	E	P	L	T	M	V	T	Y	D	G	U	E	F	L	R	E	S	P	E	I	T	O	L	S	I	O	B	N	A
I	G	U	A	L	D	A	D	E	L	J	H	G	U	I	L	D	P	T	T	N	M	S	Y	E	K	L	O	H	N
L	C	M	S	O	W	F	O	S	M	V	I	W	B	L	D	S	K	P	D	N	P	U	N	I	Ç	Ã	O	A	O
D	L	S	P	H	S	Y	E	V	P	U	N	I	Ç	Ã	O	M	S	V	L	O	Q	A	H	S	O	E	R	T	A
E	E	I	O	F	J	K	M	V	N	S	J	U	F	N	S	P	F	L	E	T	Y	B	N	S	K	B	S	V	N
N	C	L	S	P	B	M	F	I	M	D	A	V	I	O	L	Ê	N	C	I	A	P	S	Y	F	K	S	L	G	J
U	F	J	D	K	D	J	U	N	L	S	L	M	K	D	I	L	D	R	J	D	K	B	N	D	O	N	D	K	L
N	S	V	N	I	S	L	J	E	Y	S	V	N	S	N	S	R	L	E	T	Y	D	I	R	E	I	T	O	P	Q
C	E	T	Y	B	N	S	K	B	S	V	N	S	N	S	R	L	E	M	U	L	H	E	R	V	N	S	N	S	A
I	F	L	L	V	M	K	L	P	Q	W	V	N	S	N	S	R	L	P	T	Y	B	S	V	N	S	R	L	P	O
A	H	P	R	E	V	E	N	Ç	Ã	O	I	R	L	E	T	Y	B	N	E	N	S	F	P	S	L	G	J	Y	E
T	R	Q	W	V	N	S	N	N	S	K	B	S	V	N	S	H	S	I	E	V	M	E	L	M	N	V	N	J	I
N	D	O	N	S	M	A	R	I	A	D	A	P	E	N	H	A	T	S	K	B	S	V	N	S	O	N	S	I	E
B	N	S	S	O	C	I	E	D	A	D	E	R	L	E	T	Y	Q	W	E	M	T	P	Q	W	V	O	L	I	U
T	P	Q	W	O	R	D	E	M	D	O	S	A	D	V	O	G	A	D	O	S	N	V	N	S	F	J	K	Q	E

## AUTORA

O texto do Gibi é resultado do trabalho educativo de mais de 07 (sete) anos, realizado junto às Escolas Públicas, para estudantes do ensino fundamental (5º ao 9º ano) e ensino médio. Utilizando o método pesquisa/ação, informava-os para conscientizá-los acerca dos direitos das mulheres, contidos na Lei Maria da Penha. O intuito era e é formar multiplicadores do conhecimento, aptos a transformarem o meio em que vivem, por meio da educação.

### **Sandra Lúcia Fagundes**

Advogada e Palestrante  
Especialista em Direito Processual Moderno  
Vice-presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Chapecó (SC).  
Membro da Comissão da Mulher Advogada.

## TELEFONES ÚTEIS

*Conselho Municipal dos  
Direitos das Mulheres*

**(49) 2049 9264**

*Conselho Tutelar:*

**(49) 3323 6266 E  
(49) 3323 4529**

*Delegacia da Mulher,  
Criança, Adolescente e Idoso:*

**(49) 2049 7874**

*Disque:*

**180**

*Ordem dos Advogados do Brasil  
OAB 5ª Subseção Chapecó (SC):*

**(49) 3322 2947**

## BIBLIOGRAFIA

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; PONDAAG, Mirian Cássia Mendonça (Orgs.). **Violência, exclusão social e desenvolvimento humano:** estudos em representações sociais. A Face oculta da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

FAGUNDES, S. L. **A garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e a violência doméstica:** estudo de caso acerca do perfil dos agressores e agredidas no município de Chapecó (SC), à luz da Lei Maria da Penha. 2010. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2010.

----- **LEI MARIA DA PENHA.** Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006.

<http://www.dicio.com.br/feminismo>. Acessado em 13/06/2015.

GIBI

# MARIA DA PENHA

NA ESCOLA

PROF.  
ALEXANDRE

COM A TURMA DA OAB, VAMOS  
APRENDER SOBRE A LEI MARIA DA  
PENHA E SUAS CARACTERÍSTICAS.

PEDRO

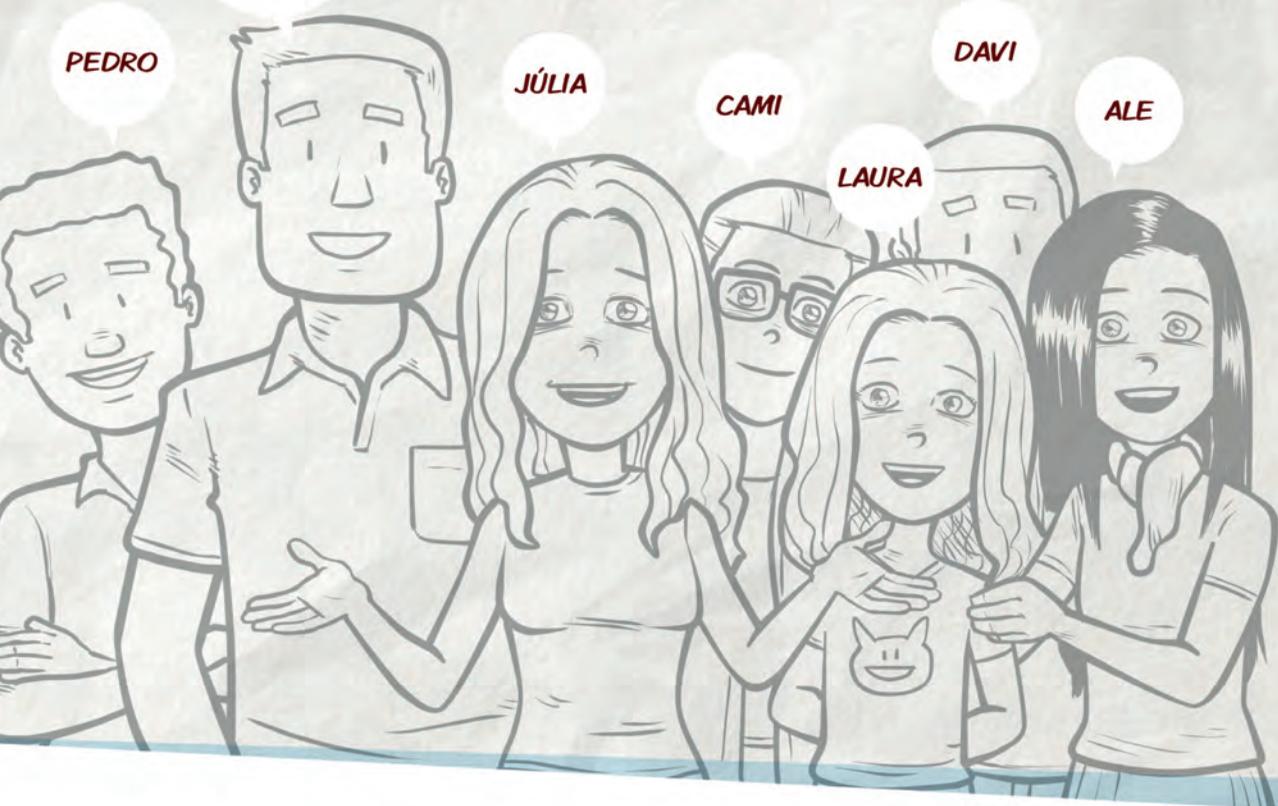
JÚLIA

CAMI

DAVI

ALE

LAURA



## REALIZAÇÃO



Subseção de Chapecó  
Comissão da Mulher Advogada

## APOIO

Secretaria  
de Saúde

PREFEITURA DE  
CHAPECÓ

